SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094012 - ES (2026/0170984-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY SANT ANA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
		ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVANTE	:	ELIZIANE PEREIRA FIRMINO VIEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme neste Superior Tribunal a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, porquanto o acórdão impugnado consignou estar suficientemente demonstrada a participação do paciente na execução do delito, na qualidade de autor intelectual, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada atipicidade da conduta.

3. Pleitos revisionais baseados em alegações de alteração jurisprudencial, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis de

Documento eletrônico VDA59726447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f059b14-3e3f-4bd9-9fc9-dd3a36f356fa

aplicação retroativa, segundo o entendimento desta Corte Superior. A questão está submetida à análise da Terceria Seção no Tema n. 1.331 do STJ, ainda pendente de julgamento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f059b14-3e3f-4bd9-9fc9-dd3a36f356fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094012 - ES (2026/0170984-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WESLEY SANT ANA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
		ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVANTE	:	ELIZIANE PEREIRA FIRMINO VIEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme neste Superior Tribunal a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a impugnação deve ser feita por meio de recurso especial, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

2. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, porquanto o acórdão impugnado consignou estar suficientemente demonstrada a participação do paciente na execução do delito, na qualidade de autor intelectual, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada atipicidade da conduta.

3. Pleitos revisionais baseados em alegações de alteração jurisprudencial, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis de

Documento eletrônico VDA59408135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: cc32273f-a66a-424e-b6aa-93fcb5a5dd69

aplicação retroativa, segundo o entendimento desta Corte Superior. A questão está submetida à análise da Terceria Seção no Tema n. 1.331 do STJ, ainda pendente de julgamento.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY SANT'ANA VIEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que poderia ser conhecido do *habeas corpus*, ainda que substitutivo, em casos de flagrante ilegalidade, com apoio em precedentes desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Alega que, no mérito, a condenação assentou-se exclusivamente na confissão de que o agravante solicitou à corré que levasse drogas ao presídio, sem que tenha havido posse, entrega ou início de atos executórios, o que configuraria, no máximo, ato preparatório impunível, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça.

Afirma que não há elementos concretos de "autor intelectual" ou domínio do fato, pois não se comprovaram planejamento, fornecimento, custeio, orientação ou domínio funcional da execução, limitando-se a conduta à solicitação.

Aduz que o entendimento sobre a atipicidade da mera solicitação já era vigente à época dos fatos e da sentença, não se tratando de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, razão pela qual não incide o óbice de revisão criminal por mudança jurisprudencial.

Assevera que a afetação do Tema n. 1.431 do STJ (REsp n. 2.238.193/MT) não impede a concessão da ordem em hipóteses fáticas idênticas já decididas por esta Corte Superior de Justiça, inclusive em casos nos quais houve interceptação do entorpecente antes da entrega, impedindo o início do *iter criminis*.

Aduz, ainda, que o art. 647-A do CPP autoriza a concessão de *habeas corpus* em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que se verifica no caso,

Documento eletrônico VDA59408135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: cc32273f-a66a-424e-b6aa-93fcb5a5dd69

requerendo, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem (fls. 101-105), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 115.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59408135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: cc32273f-a66a-424e-b6aa-93fcb5a5dd69

HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Por fim, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observo que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício, especialmente diante do registro feito no acórdão impugnado de que está comprovada a participação do paciente na execução do delito, na qualidade de autor intelectual, o que afasta a tese de atipicidade da conduta.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois pleitos revisionais baseados em alegações de **alteração jurisprudencial**, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis para a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, segundo o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA. AÇÃO PENAL EM CURSO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa.
> 2. No caso dos autos, a condenação transitou em julgado em 9/5/2017, e a jurisprudência paradigma foi publicada apenas em 18/8/2022 por este Sodalício, portanto não há falar em retroatividade do novo entendimento ao presente caso.
> **3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa" (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 2/5/2022).**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 982.060/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59408135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: cc32273f-a66a-424e-b6aa-93fcb5a5dd69

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação pode justificar a revisão criminal.
III. Razões de decidir
3**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada material.**
4. O princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, aplicável exclusivamente a normas de direito penal, não se confunde com a regra de direito processual do *tempus regit actum*, sendo inaplicável ao caso em questão.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas com base em robusto conjunto probatório.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A mudança de orientação jurisprudencial não justifica a revisão criminal de condenação já transitada em julgado. 2. O princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica não se aplica a normas processuais."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º; CPP, art. 621.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STF, Súmula 284; STJ, AgRg no HC 797.839/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020.
(AgRg no REsp n. 2.118.544/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "**[A] Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada. Precedentes: RvCr 6.052/AL, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 15/03/2024; RvCR 5.989/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 01/12/2023; RvCR 5.799/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 13/09/2022." (AgRg na RvCr n. 6.114/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024.)**
2. No caso em tela, transitada em julgado a condenação em 2015, muito antes da novel jurisprudência acerca do

Documento eletrônico VDA59408135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: cc32273f-a66a-424e-b6aa-93fcb5a5dd69

> reconhecimento fotográfico, não há como se aplicar retroativamente tal entendimento.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.702.467/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024, grifei.)

Consequentemente, sendo inviável o manejo pretendido para alteração de conclusão transitada em julgado, nada há que possa ser concedido.

Registre-se que, apesar de o entendimento em questão ser aplicável de plano aos *habeas corpus*, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça afetou para julgamento em recurso repetitivo a seguinte questão: "Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado."

A discussão em tela, objeto do Tema n. 1.331 do STJ, poderá vir a resultar na necessidade de sobrestamento de recursos especiais eventualmente interpostos para impugnar acórdãos em que se discuta a mesma questão – possibilidade de aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais – nos termos do art. 1.030, III, do CPC, até que seja fixada a tese repetitiva por este Tribunal Superior.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:00
Código de Controle do Documento: cc32273f-a66a-424e-b6aa-93fcb5a5dd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.012 / ES

Número Registro: 2026/0170984-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006450720228080050 50199339820258080000 6450720228080050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEZIO ZUCOLOTO MOZER
ADVOGADOS	: GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
	ALINE BARROS RIGO - ES039826
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WESLEY SANT ANA VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ELIZIANE PEREIRA FIRMINO VIEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY SANT ANA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: GEZIO ZUCOLOTO MOZER - ES039838
	ALINE BARROS RIGO - ES039826
AGRAVANTE	: ELIZIANE PEREIRA FIRMINO VIEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59692674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:56
Código de Controle do Documento: 2881e0fe-3e6c-4b9a-a714-34bc70c68245

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:56
Código de Controle do Documento: 2881e0fe-3e6c-4b9a-a714-34bc70c68245